CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.026/12/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000176367-00

Impugnação: 40.010132728-88

Impugnante: Valter Agostinho Panaroni

CPF: 454.005.128-87

Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatado que o Autuado realizou transporte intermunicipal rodoviário de passageiros sem a emissão de notas fiscais. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento do ICMS, tendo o autuado efetuado prestações remuneradas de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sem a regular emissão de documentos fiscais.

Exige-se o pagamento do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art.56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XVI c/c seu § 1°, todos da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente impugnação às fls. 15/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/23.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado teria prestado serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros sem a devida emissão dos documentos fiscais.

A apuração se deu através da análise dos Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar Rodoviária (fls. 07/10), dando conta da situação, relacionando os passageiros transportados com toda sua qualificação e valores cobrados.

Diante destas informações lavrou-se o Auto de Infração promovendo a apuração do imposto devido com base nos valores informados pelos passageiros.

O RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, traz, com muita clareza, em seu artigo 1º, inciso VIII, que o ICMS, incide na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de passageiros, por qualquer via ou meio.

No caso em análise, o autuado, de forma recorrente, efetuou prestações de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, no veículo de placa GVE-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2703, de sua propriedade, na modalidade lotação, travestindo tais prestações como isentas do pagamento do ICMS, na modalidade taxi, deixando de pagar o ICMS devido, como demonstrado na planilha de cálculo.

As provas constantes dos autos, especialmente os boletins de ocorrência da lavra da Polícia Militar de Minas Gerais, comprovam que o Autuado prestou serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, uma vez que havia horários de saída estabelecidos, que as viagens eram habituais e o preço fixado.

Ademais, não foi apresentada qualquer licença ou outro elemento capaz de comprovar a situação de taxista, conforme alegado.

Afirma-se, portanto, diante das provas dos autos, que o fato se enquadrou perfeitamente na hipótese de incidência do ICMS.

O art. 71, inciso I do Anexo V do RICMS/02 estabelece que qualquer transportador que prestar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículo próprio ou afretado, terá de acobertar a prestação com nota fiscal de serviço de transporte, modelo 7 (sete).

No caso dos autos não houve emissão de notas fiscais em nenhuma das prestações efetuadas.

O Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar Rodoviária goza de presunção de veracidade, por se tratar de documento público lavrado por servidor imbuído de prerrogativas legais necessárias.

Todavia, tal presunção não é absoluta admitindo prova em contrário, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, constatada a efetividade das prestações de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sujeito ao recolhimento do ICMS e às regras inerentes ao sistema, correto o trabalho desenvolvido pela Fiscalização e por consequência as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves Relator

cla